



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.781, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Promoção do Uso Saudável, Seguro e Equilibrado de Tecnologias Digitais por Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1385/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Institui a Política Nacional de Promoção do Uso Saudável, Seguro e Equilibrado de Tecnologias Digitais por Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção do Uso Saudável, Seguro e Equilibrado de Tecnologias Digitais por Crianças e Adolescentes, com a finalidade de promover o uso saudável, seguro e equilibrado de dispositivos eletrônicos, plataformas digitais, redes sociais, jogos eletrônicos e demais tecnologias digitais, por meio de ações de educação em saúde, orientação familiar e campanhas públicas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção do Uso Saudável, Seguro e Equilibrado de Tecnologias Digitais por Crianças e Adolescentes:

- I – promover a conscientização sobre os impactos do uso excessivo de tecnologias digitais;
- II – estimular hábitos saudáveis relacionados ao uso de dispositivos eletrônicos;
- III – fortalecer a participação das famílias na orientação do uso das tecnologias digitais;
- IV – incentivar ações de educação digital responsável;
- V – prevenir prejuízos à saúde física, mental, emocional e social de crianças e adolescentes;





Câmara dos Deputados

VI – promover o equilíbrio entre atividades digitais, educacionais, esportivas, culturais e de convivência social;

VII – fomentar ambientes digitais mais seguros para crianças e adolescentes.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção do Uso Saudável, Seguro e Equilibrado de Tecnologias Digitais por Crianças e Adolescentes poderá compreender:

I – campanhas educativas de conscientização;

II – ações de orientação para pais, responsáveis e educadores;

III – programas de educação digital nas escolas;

IV – divulgação de boas práticas relacionadas ao uso saudável da tecnologia;

V – capacitação de profissionais da educação e da saúde;

VI – produção e distribuição de materiais educativos;

VII – incentivo a atividades esportivas, culturais e de interação social presencial;

VIII – promoção de estudos e pesquisas sobre os impactos do uso excessivo de tecnologias digitais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

I – crianças na primeira infância;

II – estudantes da educação básica;

III – famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – escolas públicas;

V – profissionais da educação;

VI – profissionais da atenção primária à saúde.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:





Câmara dos Deputados

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – instituições de ensino públicas e privadas;
- III – universidades e centros de pesquisa;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – conselhos de direitos da criança e do adolescente;
- VI – entidades de saúde e educação;
- VII – organismos nacionais e internacionais especializados no tema.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – assistência social;
- IV – direitos humanos;
- V – esporte;
- VI – cultura;
- VII – cidadania digital.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – da dignidade da pessoa humana;
- III – da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – da promoção da saúde física e mental;
- V – da educação para o uso consciente das tecnologias;
- VI – da participação familiar;





Câmara dos Deputados

VII – da prevenção.

Art. 8º Esta Lei não altera a disciplina de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais nem a legislação educacional específica, com as quais suas ações serão articuladas.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Promoção do Uso Saudável, Seguro e Equilibrado de Tecnologias Digitais por Crianças e Adolescentes, diante de um dos maiores desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento infantojuvenil.

A rápida expansão do acesso à internet, às redes sociais, aos dispositivos móveis e aos jogos eletrônicos transformou profundamente a forma como crianças e adolescentes aprendem, se comunicam e interagem com o mundo. Embora a tecnologia represente importante ferramenta de educação, inclusão e acesso à informação, seu uso excessivo e desregulado tem despertado crescente preocupação entre especialistas da área da saúde, educação e desenvolvimento infantil.

Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil demonstram que a maioria das crianças e adolescentes brasileiros possui acesso frequente à internet, muitas vezes por períodos prolongados ao longo do dia. Paralelamente, estudos nacionais e internacionais têm apontado associação entre o uso excessivo de telas e problemas relacionados à saúde mental, dificuldades de sono, sedentarismo, prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, redução da interação social presencial, ansiedade e sintomas depressivos.





Câmara dos Deputados

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda limites para o tempo de exposição às telas, especialmente durante a primeira infância, destacando que o excesso de tempo diante de dispositivos eletrônicos pode comprometer aspectos importantes do desenvolvimento infantil.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, por meio de documentos e notas técnicas atualizadas, também alerta para os riscos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, recomendando o fortalecimento da supervisão familiar, do equilíbrio entre atividades digitais e presenciais e da promoção de hábitos saudáveis.

No Maranhão, a preocupação é igualmente relevante. O crescimento do acesso à internet e aos smartphones alcançou inclusive municípios do interior e regiões rurais, ampliando o contato precoce de crianças e adolescentes com ambientes digitais. Entretanto, muitas famílias ainda possuem acesso limitado a informações sobre uso seguro da tecnologia, educação digital e prevenção de riscos associados ao ambiente virtual.

Além disso, profissionais da educação têm relatado aumento de dificuldades relacionadas à atenção, concentração, convivência social e dependência comportamental associadas ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos, fenômenos que vêm sendo objeto de estudos em diversas partes do mundo.

A presente proposta não pretende restringir o acesso à tecnologia, mas promover seu uso consciente, equilibrado e saudável. O objetivo é fortalecer ações educativas, preventivas e de orientação, respeitando a autonomia familiar e valorizando a tecnologia como instrumento de desenvolvimento quando utilizada de forma adequada.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal, que asseguram proteção integral à criança e ao adolescente, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da população infantojuvenil.





Câmara dos Deputados

A proposta articula-se, sem com elas conflitar, com a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), com a Lei nº 15.100/2025, que dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas escolas, e com a Lei nº 15.211/2025, voltada à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, limitando-se ao campo da educação em saúde, da orientação familiar e das campanhas públicas, sem regular plataformas, escolas ou obrigações privadas.

A proposta também está alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Importante destacar que a proposição não cria benefício financeiro, não estabelece despesa obrigatória continuada e não impõe obrigações econômicas ao setor privado, permitindo sua implementação por meio da integração de políticas públicas já existentes nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Diante dos desafios impostos pela transformação digital e da necessidade de proteger o desenvolvimento saudável das novas gerações, a aprovação desta proposta representa importante avanço na promoção da saúde, da educação e da proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO